



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025650-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante JOSÉ ROBERTO ZULIANI, é agravada VANUSA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37555

AGRV. Nº: 2025650-44.2025.8.26.0000

COMARCA: PAULO DE FARIA

AGTE.: JOSÉ ROBERTO ZULIANI

AGDO.: VANUSA DOS REIS

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Honorários sucumbenciais - Rejeição de impugnação à penhora - Pacífico o ônus do agravante de demonstrar que a quantia seria imprescindível para o seu digno sustento – Ausente explicação pela falta de cópia do extrato bancário - Deliberada tentativa de ocultação da movimentação de ativos financeiros – Recurso manifestamente protelatório - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais) movido por Vanusa dos Reis em face de Condomínio Jardim Monte Libano Spe Ltda. e outros, rejeitou impugnação à penhora.

Recorre o executado José Roberto Zuliani.

Alega que a quantia bloqueada (R\$ 11.614,38) é inferior a 40 salários mínimos e, portanto, é impenhorável.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta (com pedido de condenação por litigância de má-fé), fls. 41/44.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir da ação de conhecimento nem sobre o andamento deste cumprimento de sentença.

Verifico que a exequente propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em face do Condomínio Jardim Monte Libano Spe Ltda., Invistabens Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME e Município de Riolândia em razão de compra e venda de imóvel (lote).

Segundo a procuração, o agravante é representante legal do Condomínio Jardim Monte Líbano (fls. 299 do processo n. 1000247-37.2020.8.26.0430).

O agravante não explica nas razões deste recurso por que é responsável pela dívida.

Constato que sua responsabilidade decorre de desconsideração da personalidade jurídica do Condomínio Jardim Monte Líbano (fls. 96/97 dos originais).

A petição em que o agravante pleiteou o desbloqueio está instruída apenas com a procuração (fls. 129/134 dos originais).

A exequente argumentou que ele sequer juntou cópias do extrato bancário em que a quantia foi bloqueada.

A r. decisão agravada considerou:

“No caso concreto, tenho que o executado não se desincumbiu a contento do ônus de provar a impenhorabilidade, de início, verifico que ele nada menciona sobre a origem de tais valores nem junta documentos que confortem a alegação de constituírem quantias poupadas, como o extrato da conta em que efetivado o bloqueio.

Destaco que a juntada do extrato mostrava-se imprescindível, já que faria a vinculação entre o valor bloqueado e sua origem na conta, assim como demonstraria que são valores poupados pelo executado" (fls. 141/147 dos originais).

Nas razões deste recurso o agravante insiste em que quantia inferior a 40 salários mínimos é impenhorável.

Pacífico o seu ônus de demonstrar que essa quantia seria imprescindível para o seu digno sustento.

Contudo, não explica por que deixou de juntar provas, principalmente extrato bancário.

Dessa forma, conforme argumenta a exequente nas contrarrazões, a conduta do agravante é deliberada para ocultar sua movimentação financeira e patrimônio.

Nesse contexto, este recurso é manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa ao agravante por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora